



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.135, DE 2025 **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para dispor sobre a obrigatoriedade de auditoria com periodicidade mínima anual das plataformas digitais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para dispor sobre a obrigatoriedade de auditoria com periodicidade mínima anual das plataformas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 55-J.....

.....

.....

§ 7º Nos casos de plataformas digitais que possuam mais de 3 (três) milhões de usuários cadastrados ou ativos no território nacional, as auditorias previstas no inciso XVI deste artigo deverão ser realizadas, obrigatoriamente, com periodicidade mínima anual, abrangendo, especialmente, a comercialização de dados pessoais, a responsabilidade civil das plataformas e a transparência algorítmica, ainda que não haja indícios de risco sistêmico ou de irregularidades previamente identificadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade atualizar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) diante dos desafios impostos pelas plataformas



digitais de grande porte, cuja atuação impacta diretamente os direitos fundamentais à privacidade, à proteção de dados, à liberdade de expressão e à informação.

A proposição visa aprimorar o regime jurídico de proteção de dados pessoais e de responsabilização das plataformas digitais, impondo a obrigatoriedade de auditorias, com periodicidade mínima anual, para as empresas que possuam mais de 3 (três) milhões de usuários cadastrados ou ativos no território nacional.

A medida justifica-se, primeiramente, pela crescente relevância econômica e social que as plataformas digitais assumiram no Brasil. Com a massificação do uso de redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de streaming, marketplaces e demais ambientes digitais, tornou-se indispensável garantir maior controle e fiscalização quanto à forma como essas empresas tratam dados pessoais, estruturam seus algoritmos e assumem suas responsabilidades civis.

Ao se estabelecer o marco de 3 milhões de usuários, busca-se alcançar aquelas plataformas que possuem caráter estrutural e expressivo impacto social, econômico e político no país, em razão de sua abrangência e capacidade de influência. Trata-se, portanto, de impor maior dever de diligência a quem detém posição dominante e exerce papel central na circulação de informações e dados sensíveis da população.

A obrigatoriedade de auditorias anuais, ainda que na ausência de indícios de risco sistêmico ou de irregularidades, assegura caráter preventivo e proativo à fiscalização. Esse mecanismo antecipa-se a possíveis violações de direitos, evitando que danos de larga escala se concretizem antes de uma intervenção estatal. Ademais, promove maior transparência algorítmica, permitindo que órgãos reguladores e a sociedade tenham acesso a informações sobre os critérios de moderação, curadoria e direcionamento de conteúdos, reduzindo riscos de manipulação informacional ou discriminação automatizada.

A comercialização de dados deve ser rigidamente fiscalizada para coibir práticas abusivas e ilícitas, a responsabilidade civil das plataformas precisa ser reforçada, sobretudo nos casos em que exercem controle editorial ou de



moderação; e a transparência dos algoritmos é condição indispensável para a efetiva tutela da dignidade da pessoa humana e da liberdade informacional.

Dessa forma, a proposta reforça o papel do Estado em equilibrar a assimetria entre grandes corporações digitais e os cidadãos, estabelecendo mecanismos periódicos de controle que aumentam a segurança jurídica, estimulam a confiança dos usuários e garantem que a inovação tecnológica caminhe lado a lado com a proteção dos direitos fundamentais.

Por essas razões, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei é medida de justiça, proporcionalidade e necessidade, em sintonia com os princípios da ordem constitucional brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
PSD - BA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO
